



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.085 - SP
(2017/0326304-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOAO ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627
ALOISIO MASSON - SP204390
EDUARD TOPIC JUNIOR - SP321398
AGRAVADO : HELENA APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO : IARA PATRICIA MENDES DOS SANTOS - HERDEIRO
ADVOGADOS : MIGUEL REZENDE ESTRELA MATIEL - SP237632
MANOEL ESTRELA MATIEL NETO - SP350822
INTERES. : MIGUEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO : VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL - SP032153

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STJ. 2. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTAMENTO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 4. MULTA DO ART. 1.026 DO NCPC MANTIDA. CARÁTER PROTETATÓRIO. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 foi realizada de modo genérico, deixando o recorrente de especificar as teses ou os dispositivos legais sobre os quais o Tribunal de Justiça teria deixado de se manifestar. Diante disso, inviável apreciar a apontada ofensa, pois a deficiente fundamentação do inconformismo enseja a aplicação do óbice descrito no enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal quanto às preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A análise da divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. O Tribunal de origem analisou toda a matéria levada a julgamento, entendendo serem os embargos meramente protetatórios, daí por que correta a imposição da multa prevista no mencionado dispositivo legal.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 21 de agosto de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.085 - SP
(2017/0326304-5)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por João Alves Pereira contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 726):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STJ. 2. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTAMENTO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, o agravante alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ. Pontuou que, em nenhum momento, fez seu pedido de forma genérica, como constou erroneamente na decisão agravada. Isso se vê claramente nas razões recursais, devendo, assim, ser afastada a aplicação da Súmula 284 do STF.

Alega, ainda, que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado e que não existe obrigação de sua parte em prestar contas à parte agravada, bem como a necessidade de afastamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 (atual 1.026 do NCPC).

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 795).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.085 - SP
(2017/0326304-5)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em que pese aos argumentos expendidos pela parte insurgente, reitero que a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 foi realizada de modo genérico, deixando o recorrente de especificar as teses ou os dispositivos legais sobre os quais o Tribunal de Justiça teria deixado de se manifestar. Diante disso, inviável apreciar a apontada ofensa, pois a deficiente fundamentação do inconformismo enseja a aplicação do óbice descrito no enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No mais, o Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, deixou assente que (e-STJ, fls. 525-527):

As preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e inadequação do procedimento foram bem afastadas pela r. sentença. Estão presentes os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, compreendendo-se perfeitamente a pretensão da autora. Por sua vez, em havendo condomínio de bens entre a autora e os réus, os quais cuidavam da administração, cabível a ação de prestação de contas (art. 914, do CPC).

No mérito, não há que se falar na prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, vez que esta se refere à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa e a presente ação é de prestação de contas.

Por outro lado, a r. sentença bem assinalou que "É fato incontroverso nos autos que os requeridos são proprietários de diversos bens, juntamente com a requerente, e que desde o falecimento do irmão Geraldo administram os bens comuns, ficando assim claro o seu dever de prestar as contas, tudo conforme o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil".

O irmão Geraldo faleceu em maio de 1995, sendo que a partir daí houve administração dos bens comuns pelos réus, os quais não se desincumbiram a contento do ônus da prova que lhes competia (art. 333, inciso II, do CPC) no sentido de demonstrar que a autora efetivamente administrava sozinha sua cota parte da herança deixada pelo falecido pai, conforme alegam.

Aliás, o documento de fls. 84 é em sentido contrário. Trata-se de uma notificação feita em 22 de novembro de 2007 pelo corréu João Alves Pereira, ora apelante, para Celso Mendes dos Santos, pessoa que estaria ocupando o Sítio Santa Catarina, propriedade comum das partes,

(...)

Depreende-se do documento acima referido, que o corréu João Alves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pereira assinou por si e pelos outros proprietários, como está claro ao final.

Tal documento, analisado em conjunto com a Declaração de Imposto de Renda de fls. 17/22 da autora (Exercício 2007), na qual consta como de sua propriedade 25% do Sítio Santa Catarina, demonstra que o apelante também assinou pela autora, gesto típico de quem estava na administração de seus bens.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, não diviso a apontada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem analisou toda a matéria levada a julgamento, entendendo serem os embargos meramente protelatórios, daí por que correta a imposição da multa prevista no mencionado dispositivo legal.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO QUE AFASTA INAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC DE 1793. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão do Tribunal de origem afastou a ocorrência de prescrição intercorrente ao fundamento de que, apesar do cumprimento de sentença ter permanecido parado por um período de tempo, a razão foi porque os exequentes estavam diligenciando ativamente nos autos de carta precatória, em outra comarca, com vistas a encontrar bens passíveis de penhora. O acolhimento da pretensão recursal no presente caso demandaria a alteração das premissas fáticas fixadas pela Corte de origem, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos na origem não pretendiam o prequestionamento de questão federal, mas sim a rediscussão da matéria examinada, afasta-se a incidência da da Súmula 98/STJ para manter a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.087.547/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 13/10/2017 - sem grifo no original).

A análise da divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ocorreu no caso dos autos.

Com efeito, os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0326304-5

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.227.085 /
SP**

Números Origem: 00052307520098260400 01022009000854 067683540 4000120060038007
400012009005229 4000120090052306 52307520098260400 67683540 8542009
994092879069

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO ALVES PEREIRA
ADVOGADOS	: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627 ALOISIO MASSON - SP204390 EDUARD TOPIC JUNIOR - SP321398
AGRAVADO	: HELENA APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO	: IARA PATRICIA MENDES DOS SANTOS - HERDEIRO
ADVOGADOS	: MIGUEL REZENDE ESTRELA MATIEL - SP237632 MANOEL ESTRELA MATIEL NETO - SP350822
INTERES.	: MIGUEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL - SP032153

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO ALVES PEREIRA
ADVOGADOS	: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627 ALOISIO MASSON - SP204390 EDUARD TOPIC JUNIOR - SP321398
AGRAVADO	: HELENA APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO	: IARA PATRICIA MENDES DOS SANTOS - HERDEIRO
ADVOGADOS	: MIGUEL REZENDE ESTRELA MATIEL - SP237632 MANOEL ESTRELA MATIEL NETO - SP350822
INTERES.	: MIGUEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL - SP032153

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.